

MENSAGEM DE VETO - Nº 4/2017

MENSAGEM Nº 4/2017, Veto total ao Projeto de Lei nº 14/2017, de autoria do Vereador Niltinho do Lanche, que propõe a nomeação da Rua Sem Nome, no Bairro Jardim Santa Marta, e dá outras providências.

ENTRADA: 6/2/2018



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Telefone: (0xx65) 3311 - 4801

MENSAGEM Nº 004/2017 – AUTÓGRAFO Nº 4.739/2017.

Tangará da Serra/MT, 19 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **HELIO JOSÉ SCHWAAB**

Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

	
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT	
Rua Júlio Martinez Benevides, 141 - Bairro Jardim Europa - Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000	
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - www.camara.mt.gov.br	
DA SERRA	
PROTOCOLO	
Nr.: 935/2017	VOLUMES: 1
Assunto: MENSAGEM VETO	
Data Cadastro: 19/12/2017	Hora: 14 32 11
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM DE VETO N 004/2017	
Resumo: MENSAGEM DE VETO N 004/2017	

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.739, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE “PROPÕE A NOMEAÇÃO DA RUA SEM NOME, NO BAIRRO JARDIM SANTA MARTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei nº 4.739, de 30 de novembro de 2017, que “*propõe a nomeação da rua sem nome, no bairro Jardim Santa Marta, e dá outras providências*”.

DO FUNDAMENTO

O fundamento para veto total ao Autógrafo nº 4.739/2017, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º, do art. 66, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê o quanto segue:

Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".

RAZÕES DO VETO TOTAL

Por meio do Ofício nº 419/CM/2017, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção ou veto cópia autêntica do Projeto de Lei nº 14/2017, decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 19 de setembro do corrente ano, de autoria do Vereador Niltinho do Lanche, que objetiva denominar de Rua dos Capuchinhos a Rua Sem Nome no Bairro Jardim Santa Marta.

Com efeito, de acordo com a disciplina conferida à matéria, consolidada pela Lei nº 2.159, de 09 de junho de 2004 que "*Regulamenta o art. 19 da lei orgânica do município de tangará da serra que dispõe sobre a denominação de logradouros, praças e próprios públicos, e dá outras providências*", em seu art. 2º dispõe:

Art. 2º São formas de identificação dos logradouros, praças e próprios públicos:

I - a nomenclatura ou denominação; (...)

§ 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

Bem como, na mesma Lei, em seu art. 3º traz as obediências quanto às regras para nomenclatura ou denominação de bens públicos:

Art. 3º A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Telefone: (0xx65) 3311 - 4801

IV - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

V - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história municipal, estadual, nacional ou geral;

VI - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

VIII - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

IX - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

O bem público em questão, trazido pelo Projeto de Lei nº 014/2017, trata-se de um logradouro público, (Rua sem nome), localizado no Bairro Jardim Santa Marta. Contudo, após levantamento realizado, teve-se conhecimento da Lei nº 2.235, de 19 de outubro de 2004, que “*Denomina como Avenida Domingos Parente de Sá Barreto, a via pública compreendida no trecho entre a Avenida Tancredo de Almeida Neves até o entroncamento com a Estrada Alvadi Monticelli, passando pelo Cemitério Municipal*”, sendo notório que se trata da mesma Rua citada no Projeto de Lei apresentado.

Por primeiro, e a maculá-lo de ilegalidade, constata-se que o texto aprovado contraria o disposto no art. 3º, da Lei nº 2.159/2004, o qual versa sobre as obediências quanto às regras para nomenclatura ou denominação de bens públicos.

E ainda, tem-se a Lei nº 3.448, de 27 de outubro de 2010, que “*Propõe a nomeação do trecho entre a Avenida Jardim da Paz e Rua Alvadi Monticelli (Estrada 05), Bairro Jardim Alto Alegre, o qual passa a ser chamada Avenida Seminário Santa Terezinha*”, que pela descrição trazida quanto ao seu endereço, trata-se da mesma “Rua sem nome” mencionada anteriormente. Estando esta, portanto, descaracterizada pela Lei nº 2.235, de 19 de outubro de 2004, por ter sido o primeiro nome oficial que cronologicamente tenha sido atribuído a esse próprio bem público, **devendo ser mantida a sua denominação como Avenida Domingos Parente de Sá Barreto.**

Vale ressaltar que ambas as Leis foram aprovadas após a publicação da Lei nº 2.159, de 09 de junho de 2004 e, portanto, são regidas por esta.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aaltangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Telefone: (0xx65) 3311 - 4801

Por conseguinte, cuidando-se de logradouro público já legalmente denominado, o acolhimento da propositura em apreço infringiria a regra geral estabelecida no artigo 3º, VIII, da Lei nº 2.159, de 09 de junho de 2004, onde a mesma via pública não poderia ostentar mais de uma denominação, e ainda, valendo ressaltar ainda, o disposto no art. 6º da referida Lei quanto à alteração da denominação de logradouros públicos já anteriormente denominados:

Art. 6º Não será permitida a alteração da denominação de logradouros, praças e próprios públicos que já tenham sido denominados anteriormente, consoante disposto na Lei nº 211, de 23 de outubro de 1985.

A nomenclatura de logradouros públicos tem por finalidade precípua a de orientação da população, permitindo sua identificação, bem como sua exata localização. Assim, a incidência de logradouros com duplicidade de nomenclatura pode ser causadora de transtornos para o uso de serviços, localização de endereços, entre outros.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37, da Constituição da República, bem como o art. 239, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que todos os dispositivos **determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.**

Portanto, impõe-se o controle preventivo de constitucionalidade pelo Chefe do Poder Executivo, através do Veto, buscando evitar o ingresso no ordenamento jurídico de lei municipal inconstitucional e/ou contrária ao interesse público, em consonância com o disposto no art. 58, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, conforme já citado inicialmente.

Nessas condições, vejo-me compelido a vetar o Autógrafo nº 4.739, de 30 de novembro de 2017, por contrariar ao disposto pelo art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 2.159, de 09 de junho de 2004, considerando que para o logradouro público mencionado já há denominação, qual seja, **Avenida Domingos Parente de Sá Barreto**, atribuída pela Lei nº 2.235, de 19 de outubro de 2004, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, para que seja votado e mantido o presente **VETO INTEGRAL**.


Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
Prefeito Municipal